

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2024

Dispõe sobre a profissão de artista visual e dá outras providências

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.928/2024, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (PV/PE), dispõe sobre a profissão de artista visual e dá outras providências. A proposição busca regulamentar a profissão de artista visual em todo o território nacional, estabelecendo critérios claros para o reconhecimento do profissional, como participação em exposições, publicações de portfólio ou premiações. A proposta visa ainda formalizar a atuação desses profissionais, garantindo-lhes direitos trabalhistas e acesso a benefícios previdenciários, além de impulsionar a economia criativa.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Cultura; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Na Comissão de Cultura, em 10/04/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Benedita da Silva (PT-RJ), pela aprovação, com substitutivo e, em 23/04/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 6 2 0 1 5 2 6 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de Trabalho analisar o mérito de proposições que têm como objetivo a regulamentação do exercício das profissões, o que é o caso do Projeto de Lei nº 1.928, de 2024.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposição é meritória e oportuna. Isso porque o PL nº1.928, de 2024, que visa regulamentar a profissão de artista visual no Brasil, preenche uma lacuna importante no reconhecimento e valorização dessa categoria profissional que tanto contribui para o desenvolvimento cultural e econômico do país. Desse modo, a proposição contribui para a redução da exploração, facilita o cumprimento de obrigações trabalhistas e proporciona um ambiente de trabalho mais seguro e previsível.

Além disso, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura aprimora a proposição original ao garantir critérios objetivos para habilitação e registro do artista visual, dispensando a exigência de formação acadêmica específica. Esse viés valoriza trajetórias, saberes, experiências e práticas diversificadas, em sintonia com as demandas contemporâneas do mundo do trabalho na área da cultura.

Assim, o projeto acolhe talentos formados em contextos populares, educacionais não formais, coletivos independentes e ambientes de inovação. Isso amplia as oportunidades, fomenta a criatividade e valoriza a produção artística oriunda de múltiplos segmentos sociais, contribuindo para a democratização do acesso ao mercado de trabalho cultural.

A proposição também abre caminho para a discussão e estabelecimento de normas específicas sobre jornada de trabalho, segurança e saúde ocupacional, além de padrões de remuneração justos e equitativos, combatendo a subvalorização do trabalho artístico. A aprovação deste projeto de lei é, portanto, uma medida crucial para assegurar direitos fundamentais e



* C D 2 5 6 2 0 1 5 2 6 8 0 0 *

promover a formalização do trabalho em um setor historicamente marcado pela informalidade e precariedade.

É importante ressaltar que a formalização e a segurança jurídica não beneficiam apenas o trabalhador, mas também o mercado como um todo. A profissionalização do setor estimula o crescimento da economia criativa, atrai investimentos e fortalece a cadeia produtiva das artes visuais, gerando um ciclo virtuoso de desenvolvimento.

Em 2020, a economia criativa representava 3,11% do PIB brasileiro¹, assim como era, e ainda é, responsável por gerar milhões de empregos. Apesar dessa importância, os artistas visuais enfrentam dificuldades de reconhecimento profissional, precarização do trabalho e falta de proteção legal adequada.

Desse modo, o reconhecimento jurídico desses profissionais fortalece cadeias produtivas, estimula o empreendedorismo e amplia o acesso a oportunidades de financiamento, formação técnica e comercialização de obras, impulsionando o desenvolvimento econômico regional e nacional.

Por fim, ao incluir atribuições ligadas à responsabilidade social e ambiental, como uso de materiais sustentáveis e zelo pela integridade do público, o projeto contribui para a criação de ambientes profissionais mais saudáveis, seguros e respeitosos, ao mesmo tempo em que fortalece a preservação e promoção da diversidade cultural brasileira, conforme determina a Constituição Federal em seus artigos 215 e 216.

Entretanto, entendemos importante incluir na redação final da proposição as diretrizes básicas das políticas públicas específicas que incidirão sobre a atividade de artista visual, conforme previsão contida na proposta original.

Ante o exposto, somos favoráveis à matéria, e por todos os argumentos de mérito aqui analisados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.928, de 2024, na forma do Substitutivo aprovada pela Comissão de Cultura com a subemenda anexa.

¹ Conheça o PIB da economia da cultura e das indústrias criativas no Brasil. Disponível em: <https://www.itaucultural.org.br/secoes/observatorio-itau-cultural/conheca-o-pib-da-economia-da-cultura-e-das-industrias-criativas-no-brasil> Acesso em: 29 de set. 2025.



* c d 2 5 6 2 0 1 5 2 6 8 0 0 *

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-17645



* C D 2 2 5 6 2 0 1 5 2 2 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256201526800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2024

Dispõe sobre a profissão de artista visual e dá outras providências.

SUBEMENDA

Renumere-se o art. 7º do Substitutivo, cláusula de vigência, que passa a ser o art. 8º, e dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º A atividade de artista visual será objeto de políticas públicas específicas que terão como diretrizes básicas:

- I - a valorização da identidade e cultura nacionais;
- II - redução das desigualdades sociais e regionais;
- III - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da sua produção artística e para a aquisição de insumos e equipamentos necessários ao exercício da profissão;
- IV - a integração da atividade artística com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;
- V - a qualificação permanente de artistas e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- VI - valorização da produção, difusão e comercialização das artes visuais;
- VII - incentivo à inclusão do ensino de arte nos currículos escolares, visando a formação de profissionais e o enriquecimento cultural da sociedade;
- VIII- apoio a projetos de impacto sociocultural de ocupação temporária de prédios públicos ou privados desocupados para produções artísticas, respeitando-se as autorizações legais sobre a matéria; e,
- IX - compromisso com a equidade dos acervos das instituições públicas e privadas, respeitando-se a diversidade cultural, especialmente dos grupos minorizados, como mulheres, população LGBTQIA+, povos originários, populações



tradicionais, afrodescendentes, pessoas com deficiências, dentre outros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-17645

Apresentação: 07/10/2025 17:01:20.130 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 1928/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 6 2 0 1 5 2 2 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256201526800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo